



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011704-32.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ELVIRA GONZALEZ FERRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011704-32.2024.8.26.0590

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: ELVIRA GONZALEZ FERRAZ (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

MAGISTRADO (A): DR.(A) MÁRIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO

VOTO: 30.865.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Recurso da consumidora.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada – Perícia que se faz desnecessária na hipótese dos autos – Documentos acostados aos autos suficientes para formação do convencimento do juízo “a quo” – Prova pretendida que não seria capaz de alterar as conclusões por ele exaradas.

Contratos de empréstimo consignado – Dois contratos assinados digitalmente, utilizando-se de fotografia “selfie” e documento pessoal da autora – Um contrato assinado manualmente, também acompanhado de documento de identificação – Todos as contratações se encontram acompanhadas de comprovantes de depósitos, com os valores do empréstimo enviados à mesma instituição financeira em que a autora recebe seu benefício previdenciário – Bancos réus que se desincumbiram de seus ônus probatórios, demonstrando a regularidade das contratações – Impugnação da autora que é genérica e nada menciona acerca das fotografias e assinaturas, sendo incapaz de macular as provas apresentadas pelas instituições financeiras.

Ausência de defeito na prestação do serviço, vício de consentimento ou falha no dever informação – Validade dos contratos – Sentença mantida – Precedentes.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e reparação por danos morais.

Constou do dispositivo:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica revogada a liminar anteriormente deferida às fls. 35/36.

Em virtude da sucumbência, condena-se a parte autora nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios, que se arbitram em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Ainda, por litigância de má-fé, condeno a parte autora em multa de 2% sobre o valor da causa (CPC, art. 81, caput).

Alega a apelante, em síntese, que: houve cerceamento de defesa no caso, eis que deveria ter sido realizada perícia técnica; no mérito, argumenta que os requeridos não se desincumbiram de seus ônus probatórios; não demonstraram a regularidade das contratações; é deficiente visual e não firmou os contratos impugnados. Pugna, ao final, pela reforma integral da r. sentença, com a procedência da demanda.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, não sendo o caso de anulação da r. sentença para reabertura da instrução processual.

Com efeito, pelos documentos acostados pelos requeridos, restaram suficientemente demonstradas as contratações, notadamente porque estão acompanhadas de fotografias *selfies* da autora, de seu documento de identificação e de comprovantes de depósitos, como se verá mais adiante.

Anote-se que a realização da prova pretendida não seria suficiente para alterar as conclusões do julgado, eis que o conjunto probatório deve ser considerado em sua integralidade.

Saliente-se, ainda, que sendo o destinatário da prova o Magistrado, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não de realização de demais provas.

Por estas razões, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme já relatado, cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização danos materiais e morais; alegou a autora na inicial ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário relacionados a empréstimos que nega ter contratado.

Há inequívoca relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17º, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual a autora alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelos requeridos.

Dito isso, e em razão da inversão do ônus da prova, competia aos réus demonstrar e provar as contratações dos serviços, bem como a regularidade das cobranças, consoante o art. 6º, inciso VIII do CDC e art. 373, inciso II do CPC/2015.

Ademais, segundo a Súmula nº. 297 do C. STJ., a legislação consumerista também se aplica às instituições financeiras: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

E, de fato, os réus se desincumbiram de seus ônus probatórios, demonstrando a regularidade das contratações.

Às fls. 163/173, o corréu Banco Bradesco apresentou o contrato firmado pela autora, assinado digitalmente, utilizando-se de sua fotografia *selfie* e documento de identificação (fls. 171), além de comprovante de depósito do valor, enviado para conta de titularidade da consumidora (fls. 174).

Ainda, o contrato está acompanhado de geolocalização, indicando o mesmo endereço apontado pela autora na inicial (fls. 1 e 170).

Igualmente, o corréu Banco Santander juntou o contrato de fls. 218/219, assinado digitalmente pela autora, utilizando-se de sua fotografia *selfie* e documento de identidade (fls. 227); também comprovou o depósito do valor em conta bancária de titularidade da consumidora (fls. 228).

Por fim, o corréu Banco Itaú juntou o contrato de fls. 298/300, assinado manualmente pela autora, também acompanhado de seu documento de identidade (fls. 300) e de comprovante de depósito (fls. 301).

A autora, em réplica, apresentou impugnações genéricas (fls. 309/316), nada afirmando sobre suas fotografias *selfies* ou sobre os depósitos em sua conta bancária, inexistindo verossimilhança em sua narrativa.

Diante disso, em meu sentir, a autora não logrou êxito em sugerir vícios ou irregularidades que pudessem macular as provas produzidas pelas instituições financeiras, que – na ausência de sólida impugnação e diante da ausência de verossimilhança da narrativa da consumidora – devem prevalecer.

Assim, inobstante os argumentos trazidos no apelo, os documentos apresentados se mostram suficientes para demonstrar a regularidade das contratações, tendo os requeridos se desincumbido de seus ônus probatórios.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não implica na procedência da Ação. Ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Banco Réu que comprova as contratações (Artigo 373, II do Código de Processo Civil). Contrato eletrônico. Instrução Normativa o INSS/PRES nº 28/2008 que autoriza a contratação por meio digital. Autenticidade da contratação. Assinatura digital realizada, acompanhada do documento de identificação e "selfie". Endereço de geolocalização condizente com a residência da Autora. Requisitos legais preenchidos pelo Requerido. Ausente falha na prestação de serviços (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004561-77.2022.8.26.0358; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023 – sem grifos no original).

Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo - Prova documental existente nos autos que era suficiente para o julgamento antecipado da demanda - Realização de perícia grafotécnica ou documentoscópica que não serviria para alterar o desfecho da causa - Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença. Contrato bancário – Empréstimo consignado – Alegado pela autora que ela não contraiu do banco réu o empréstimo consignado nº 635111849, no valor de R\$ 4.152,54, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 90,60 - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Banco réu que demonstrou que o contrato em questão foi firmado pela autora por meio eletrônico, mediante "link" enviado ao seu celular, contendo todas as condições do empréstimo, bem como o procedimento a ser

*adotado para formalizar o contrato – Contrato que foi confirmado pelo envio de uma "selfie" da mutuária – Autora que recebeu o produto do empréstimo em conta corrente de sua titularidade – Contratação válida – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido. (Apelação Cível nº. 1000429-37.2022.8.26.0047; Rel. Des. José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; j. em 27.09.2023 - **grifei**).*

CONTRATOS BANCÁRIOS – Empréstimo consignado - Alegação de inexistência de contratação – Documentação apresentada pelo mutuante que, em conjunto com outros fatos e provas da causa, demonstra o contrário - Crédito em conta corrente da mutuária, sem impugnação nem restituição, associada a documentação assinada digitalmente com envio de autorretrato ("selfie") - Sentença de improcedência da ação declaratória e indenizatória mantida – Apelação improvida. (Apelação Cível nº. 1007658-11.2021.8.26.0297; Rel. Des. José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 27.03.2023).

Apelação. Ação de devolução de valor depositado c.c. pedido de danos morais. Violação do princípio da dialeticidade não caracterizada. Preliminar rejeitada. Alegação da autora de que não firmou contratos de empréstimos com o réu. Contratação eletrônica comprovada, com indicação de localização de geolocalização e selfie da autora. Higidez das contratações não afastada. Inexigibilidade das dívidas não reconhecida. Dano moral não caracterizado. Pedido de devolução de valores não acolhido. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº. 1012730-70.2022.8.26.0223; Re. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; j. em 08.03.2023).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Alegada ausência de contratação de cartão de crédito consignado (RMC) – Sentença de procedência- Contratação de empréstimo através de cartão de crédito na forma da Lei nº 13.172/15, que alterou a Lei nº 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados – Alegação de abusividade - Ausência de comprovação do vício de consentimento, a teor do art. 373, I, do CPC - **Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável devidamente aceito pela autora – Contrato firmado por meio digital, com assinatura eletrônica por biometria facial, inclusive identificada por geolocalização e endereço de IP, com acréscimo de documento de identificação (RG) fornecido pela parte - Regularidade da contratação- Inexistência de ilícito - Danos morais não configurados - Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado - Apelo Provido.** (Apelação Cível nº. 1002542-34.2022.8.26.0541, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 17.11.2022 - **grifei**).*

Portanto, a r. sentença não comporta reforma, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida.

Observe-se que não há insurgência recursal específica da autora acerca de sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual fica mantida.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)